CONSELHO DOS JULGADOS DE PAZ

Deliberação nº 19/2018

O Conselho dos Julgados de Paz delibera a emissão de Parecer acerca do Projeto de Lei do PCP, 794/XIII/3ª, para alteração da Lei n.º 78/2001, hoje na redação da Lei n.º 54/2013, de 31.07; **aproveitamento para ligeira alteração, nos textos das Propostas deste Conselho, no que concerne ao art.º 65º daquela lei**, a propósito dos Funcionários do Conselho dos Julgados de Paz, tudo conforme textos de **3 anexos**, que se consideram partes integrantes desta Deliberação.

A enviar à Assembleia da República.

Aprovada em 09.04.2018

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
Entrada nº 392 de 11/04/2018

CONSELHO DOS
JULGADOS DE PAZ

1.º Anexo à Deliberação 19/2018, de 09.04 (Projeto do PCP)

Artigo 1º

Dir-se-ia judiciários (e não judiciais) porque "judiciais" é restritivo aos Tribunais judiciais (art.º 209º da CRP e art.º 29 e Título V da Lei 62/2013, de 26.08, hoje alterada pela Lei 40 – A /2016, de 22.12).

Artigo 2.º

A questão do novo n.º 3 é matéria de competência territorial e não restrita a cidadãos portugueses ou pessoas residentes em Portugal.

Dir-se-ia, simplesmente, que "... devem assegurar a cobertura de todo o território nacional".

Artigo 4.º

Nada a opor a "assegurar", mas dir-se-ia "promover", para marcar a iniciativa do Estado, mesmo no caso de parceiros.

Artigo 6.º

De acordo. O n.º 1 é, mesmo, fundamental, designadamente, à luz do art.º 64 do CPC.

Artigo 9.º

N.º 1: Concorda-se, mas preferir-se-ia tirar a expressão "de litígios entre vizinhos", porque cria dúvidas sobre o que são "vizinhos" e parece restringir-se a direitos reais. E, por exemplo, casos nocivos à saúde e tranquilidade? K) do n.º 1.

Quanto ao n.º 4, competência penal, dir-se-ia apenas:

- casos do n.º 2 ou do art.º 9.º

E concluir-se-ia que o Julgado de Paz não tem competência para aplicar, diretamente ou por eventual conversão, qualquer pena privativa da liberdade e que, se o Juiz de Paz concluir que será esse o caso, deve enviar o processo, justificando, para o Juiz de Direito do Tribunal judicial que seria o competente para a causa se não houvesse Julgado de Paz competente.

Concorda-se com os n.ºs 7 e segs., exceto, quanto ao n.º 8 discordando-se de execuções com início oficioso.

Av. Fontes Pereira de Melo, n.º 7/13 – 7.º andar Esq., 1050-115 Lisboa / Tel. 213 404 030 – Fax: 213 404 039
E-mail: conselho@julgadosdepaz.mj.pt / Site: www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt

CONSELHO DOS
JULGADOS DE PAZ

Artigo 18.º

No n.º 2, deve ser sublinhada a reserva de atos ressalvados pelo direito à privacidade.

Artigo 28.º

A "carreira do Juiz de Paz" só tem sentido com a criação simultânea de Julgados de Paz de 2.º grau, que o Conselho dos Julgados de Paz tem defendido e consta da Proposta do Conselho.

Todavia, concorda-se com o projetado artigo 28, mas substituindo-se a expressão "carreira" por "estatuto".

Artigo 38.º

De acordo.

Artigo 43.º

Pensamos que os n.ºs 4 e 5 deveriam ser fundidos.

Artigo 46º

Nada a opor.

Artigo 60.º

Como já se disse, discorda-se de execuções oficiosas, o que é impróprio de Tribunais (v.g. art.º 3 n.º 1 do C.P.C.).

Deveria aproveitar-se para dizer, num n.º 4, que é nula a sentença que não for precedida da marcação de data para ser proferida, devendo porém ser remetida cópia, dentro de 5 dias após aquela data, por correio registado, para as partes que faltarem àquele ato, embora as partes se considerem notificadas na data para que foram convocadas, salvo justificação em três dias.

Artigo 29-A

Dir-se-ia que o M.P. é representado pelo M.P. do Tribunal Judicial da respetiva área

---

NOTA FINAL e IMPORTANTE

Os Projetos do CDS-PP e do PCP parecem perfeitamente conjugáveis entre si e com as Propostas do Conselho dos Julgados de Paz, que integram a respetiva Deliberação n.º 57/2017, de 19.12, e foram enviadas, designadamente, à Assembleia da República e, agora, se reenviam, aliás com ligeira alteração relativamente ao artigo 65 n.º 5.

CONSELHO DOS
JULGADOS DE PAZ

Como se sabe, o Parecer do Conselho dos Julgados de Paz sobre o Projeto do CDS-PP foi enviado à 1.ª Comissão da Assembleia da República, com a Deliberação n.º 12/2018, de 13.03, com ofício de 19.03.2018, um junta-se novamente.

Av. Fontes Pereira de Melo, n.º 7/13 – 7.º andar Esq., 1050-115 Lisboa / Tel. 213 404 020 – Fax: 213 404 039
E-mail: conselho@julgadosdepaz.mj.pt / Site: www.conselhodosjjulgadosdepaz.com.pt

CONSELHO DOS JULGADOS DE PAZ

2.º Anexo à Deliberação 19/2018, de 09.04.2018

Deliberação nº 12 /2018

Atento o disposto no art.º 65º n.º 3 f) da Lei n.º 78/2001, na redação da Lei n.º 54/2013, de 31.07 e para efeitos de resposta ao ofício n.º 246/1ª-CACDLG/2018, de 12 do corrente, da 1ª Comissão da Assembleia da República, o Conselho dos Julgados de Paz ponderou o Projeto de Lei n.º 784/XIII/3ª (CDS-PP) e deliberou emitir o seguinte.

PARECER

Artigo 2º

1 ...
2 ...
3. Absolutamente de acordo.

É, aliás, a única orientação concordante com o sentido da ordem jurídica, designadamente, art.º 64º do CPC.

Artigo 7º

1. ...
2. A ideia não suscita oposição, mas não nos parece a mais eficiente. Com efeito, o CPC não prevê um conflito de jurisdição entre Tribunais Judiciais e Julgados de Paz, o que implicaria intervenção do Supremo Tribunal de Justiça, e tal seria exagerado e pouco operacional (cfr., v.g., Ac. do Tribunal de Conflitos de 20.01. 2010, Proc. 026/09).
Mais adequado e mais simples nos pareceria a constituição de um Tribunal de Conflitos especial, constituído por um Conselheiro do Conselho Superior da Magistratura e um Conselheiro do Conselho dos Julgados de Paz, presidido alternadamente, pelo Presidente de um ou de outro Conselho, conforme o local da reunião. Esta solução decorreria de orientação algo semelhante à que está na génese da solução de casos de suspeições e de escusa de Juízes de Paz [art.º 65º n.º 3 b) e 21º n.º 2 da Lei n.º 78/2001, na redação da Lei n.º 54/2017, de 31.07].

Artigo 23º

...
a) ...

CONSELHO DOS JULGADOS DE PAZ

b) Mais que tudo, o que o Juiz de Paz tem de ter é bom senso e maturidade.

Não vemos necessidade de ser "mestre". Mas, naturalmente, também não nos opomos.

Artigo 5º-A

Não nos opomos à ideia mas, sim, à redação. Julgado de Paz é Tribunal (art.º 209º da CRP e art.º 29º da Lei n.º 62/2013, de 26.08).

O que se quer dizer é, naturalmente, "... à alçada do Tribunal judicial de 1ª instância".

NOTA FUNDAMENTAL

O Projeto sob análise terá de ser cotejado com um outro Projeto de que nos chegou notícia, o Projeto de Lei n.º 794/XIII-3ª (PCP) e qualquer outro sobre a temática dos Julgados de Paz, designadamente com as Propostas que o próprio Conselho dos Julgados de Paz elaborou e enviou à Assembleia da República, nos termos do art.º 65º n.º 3 e) da Lei n.º 78/2001, na redação da Lei n.º 54/2013, de 31.07 (Deliberação de 19.12.2017). Envio feito com ofício de 27.12.2017.

Este cotejamento será feito brevemente e enviaremos um novo Parecer à Comissão da Assembleia da República.

Aprovada em 19.03.2018

CONSELHO DOS JULGADOS DE PAZ

DELIBERAÇÃO n.º 57/2017

O Conselho dos Julgados de Paz, nos termos do art.º 65, n.º 3 e) da Lei n.º 78/2001, na redação da Lei n.º 54/2013, de 31.07, deliberou propor, à Assembleia da República e ao Governo, as providências legislativas e regulamentares relativas aos Julgados de Paz, constantes dos textos anexos, que fazem parte desta Deliberação, que consideramos o mínimo indispensável para o desejável progresso desta jurisdição, que é indispensável nos caminhos da Justiça, com a originalidade do modelo português, que se adequa a uma visão moderna e útil à realização dos desideratos, designadamente, do art.º 20º da Constituição da República Portuguesa, sem deixar de atender à secular tradição portuguesa da Justiça de Paz.
Comunique-se às Entidades adequadas da Assembleia da República e do Governo; e dê-se conhecimento a todos os Srs. Juízes de Paz.

Aprovada na sessão de 19.12.2017

3.º anexo à Deliberação 19/2018, de 09.04

Av. Fontes Pereira de Melo, n.º 7/13 – 7º andar Esq°. 1050-115 Lisboa-Tel. 213 404 030 - Fax 213 404 039
E-mail: conselho@julgadosdepaz.mj.pt/ SITE: www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt

CONSELHO DOS JULGADOS DE PAZ

3º anexo à Deliberação 19/2018

Conselho dos Julgados de Paz

Proposta de Alterações da lei dos Julgados de Paz

[Lei n.º 78/2001, na redação da Lei n.º 54/2013, de 31.07, art.º 65º n.º 3 e)]

1 - Inscrir mapa de pessoal nos Julgados de Paz.

Exposição de motivos

Desde o renascimento dos Julgados de Paz em 2001, e instalação dos primeiros 4 Julgados de Paz em 2002, estes funcionam com funcionários de secretaria, provenientes das Câmaras Municipais conforme protocolos de criação e respetivos regulamentos instaladores.

As várias vicissitudes que advieram e advêm, trouxeram e trazem, constrangimentos ao bom funcionamento dos Julgados de Paz. Um funcionário do Julgado de Paz, leva em média a formar pelo Juiz de Paz, um ano. Se este, findo esse processo de formação sair, todo o trabalho e tempo desta formação foi perdido.

Assim, a até por uma questão de motivação e responsabilização dos funcionários adstritos aos Julgados de Paz, propõe-se que passe a existir um mapa de pessoal para os Julgados de Paz.

Sem nos querermos imiscuir no funcionamento das Câmara Municipais, com um mapa de pessoal direcionado aos Julgados de Paz estas já poderiam criar um centro de custos próprios para despesas com os Julgados de Paz, alterando-se o artigo 19º da Lei dos Julgados de Paz.

Norma Atual

Artigo 19.º

Pessoal

Os julgados de paz não têm quadro de pessoal.

Proposta de nova redação do

Artigo 19.º

Pessoal

Os julgados de paz têm quadro de pessoal nos termos do protocolo respetivo.

———X———

2 - Relativamente aos Procedimentos Cautelares, deve dar-se a possibilidade, ao demandante de acautelar mais veementemente, bens que se podem dissipar, mesmo nomeando como fiel depositário o demandado da ação. Porque o demandado

CONSELHO DOS JULGADOS DE PAZ

2

Assim sendo, deve-se dar a hipótese do demandante requerer a nomeação de Agente de Execução, com adiantamento de pagamento por aquele, como fiel depositário do bem, enquanto decorrer o referido procedimento cautelar, acrescentando o n.º 2 ao artigo 41.º-A, que se propõe.
A nosso ver a epígrafe do artigo, também devia ser alterada.

Norma atual
Artigo 41.º-A
Procedimentos cautelares

Nos limites do disposto no artigo 9.º, sempre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave ou dificilmente reparável ao seu direito pode requerer junto do julgado de paz competente a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efetividade do direito ameaçado.

Alteração e aditamento proposto
Artigo 41.º-A
Providências **cautelares**

1 - [...].
2 - O demandante pode, requerer, a nomeação de Agente de Execução com adiantamento a expensas suas, caso se mostre provável, a precoce dissipação do bem objecto da ação.

X

3 - Possibilidade das citações serem efetuadas, por via eletrónica e por Agente de Execução, assim como os atos dos procedimentos cautelares que o julgado de Paz não tenha meios para os efetuar, com adiantamento de pagamento pelos demandantes.

Exposição de motivos
Todos sabemos que, um dos atos de maior morosidade nos processos jurisdicionais, são as citações e para tentar obviar este ato, há que inovar, nos procedimentos.
Os meios tecnológicos encontram-se ao serviço das pessoas e não o contrário, nesta medida os Tribunais, nomeadamente, os Julgados de Paz têm de evoluir também, com os meios tecnológicos que hoje se dispõe. Assim, com a criação de uma nova aplicação informática é possível efetuar citações e notificações por via eletrónica.
Mas como se sabe, nem sempre a tecnologia resolve tudo, sobretudo, quando o assunto vai inevitavelmente, incidir no final, no comportamento humano. E, para corrigir um comportamento humano, nada melhor outro, que leve o primeiro ao caminho certo. Ou seja, na impossibilidade de citar um cidadão pelos meios já legalmente previstos, dar-se hipótese ao demandante de uma citação em ação num

CONSELHO DOS JULGADOS DE PAZ

3

Julgado de Paz poder ser efetuada por Agente de Execução, sendo as despesas adiantadas pelo demandante, mediante requerimento ao Juiz de Paz.
Assim propõe-se a alteração do artigo 46º da Lei n.º 54/2013, de 31 de julho nos seguintes termos:

Norma atual
Artigo 46.º
Formas de citação e notificação

1 — As citações e notificações podem ser efetuadas por via postal, podendo, em alternativa, ser feitas pessoalmente, pelo funcionário.
2 — Não se admite a citação edital.
3 — As notificações podem ser efetuadas pessoalmente, por telefone, telecópia ou via postal e podem ser dirigidas para o domicílio ou, se for do conhecimento da secretaria, para o local de trabalho do demandado.
4 — Não há lugar à expedição de cartas rogatórias e precatórias.

Proposta de nova redação
Art.º 46º
Formas de citação e notificação

1 — As citações e notificações podem ser efetuadas por, ***via eletrónica***, via postal podendo, em alternativa, serem feitas pessoalmente, pelo funcionário ***ou agente de execução com pagamento adiantado pelo demandante***.
2 — Não se admite a citação edital.
3 — As notificações podem ser efetuadas pessoalmente, por telefone, telecópia, ***via eletrónica*** ou via postal e podem ser dirigidas para o domicílio ou, se for do conhecimento da secretaria, para o local de trabalho do demandado.
4 — Não há lugar à expedição de cartas rogatórias e precatórias.
Nota: - (alterações a negrito, itálico e sublinhado)

X

4 – Clarificar que todos os requerimentos referentes a actos exteriores aos Julgados de Paz devem ter pagamento antecipado por quem os requerer, e a final, pagos porque quem não vence a ação ou na proporção em que a perde, a determinar pelo Juiz de Paz.
Aditar-se-ía o n.º 5 do art.º 59º.
A redação elaborada foge, assumidamente, da expressão "custas de parte", para a não confusão com a expressão judicial do Regulamento das custas.
Propõe-se a alteração do artigo 59.º da Lei n.º 54/2013 de 31 de julho, nos termos seguintes

Norma atual –
Artigo 59.º
Meios probatórios

CONSELHO DOS JULGADOS DE PAZ

4

1 – Até ao dia da audiência de julgamento devem as partes apresentar as provas que reputem necessárias ou úteis, não podendo cada parte oferecer mais de cinco testemunhas.
2 – As testemunhas não são notificadas, incumbindo às partes apresentá-las na audiência de julgamento.
3 – Requerida a prova pericial e ouvida a parte contrária, se o juiz de paz entender que a diligência é pertinente ou não dilatória, manda remeter os autos ao tribunal de 1.ª instância competente, para a produção da prova necessária.
4 – Produzida a prova pericial, são os autos devolvidos ao julgado de paz onde a ação corria termos para aí prosseguir o julgamento da causa.

Proposta de aditamento à redação
Art.º 59º
Meios probatórios

1 – [...].
2 – [...].
3 – [...].
4 – [...].
5 – Qualquer pedido efetuado por alguma das partes de certidão, fotocópia ou incidente, que se repute necessário ou útil, para apuramento da matéria de facto, terá pagamento adiantado por quem o requereu, sendo estes custos determinados a final, em decisão proferida pelo juiz de paz.

X

5 – Criação de Julgados de Paz de 2ª instância ou os recursos serem apreciados pelas Relações, para tanto há que alterar o art.º 62º da Lei dos Julgados de Paz.

Exposição de motivos
Os recursos interpostos de decisões proferidas em Julgados de Paz foram em 2015, 171 e em 2016, 139, como se pode constatar no relatório anual referente a 2016. Bastava por isso, a criação de um Julgado de Paz de 2ª instância que cobrisse todo o país necessitando, apenas, dois ou três Juízes de Paz de 2º Grau mais experientes, nomeados pelo Conselho dos Julgados de Paz, para apreciar as decisões proferidas nos Julgados de Paz, nessa altura, de 1ª Grau.
Assumidamente, a expressão "2º Grau" é expressa na redação, para não confusão com os tribunais da Relação, que seria "instância".
Assim, propõe-se a alteração do artigo 62.º nos seguintes termos:

Norma atual
Artigo 62.º
Recursos

CONSELHO DOS JULGADOS DE PAZ

1 — As decisões proferidas nos processos cujo valor exceda metade do valor da alçada do tribunal de 1.ª instância podem ser impugnadas por meio de recurso a interpor para a secção competente do tribunal de comarca em que esteja sediado o julgado de paz.
2 — O recurso tem efeito meramente devolutivo.

Proposta de redação
Artigo 62.º
Recursos

1 — As decisões proferidas nos processos cujo valor exceda metade do valor da alçada do tribunal judicial de 1.ª instância podem ser impugnadas por meio de recurso a interpor ***para o Julgado de Paz de 2º Grau, competente.***
2 — O recurso tem efeito meramente devolutivo.
Nota: - (alterações a negrito, itálico e sublinhado)

Caso a proposta supra, não tenha o acolhimento esperado, propõe-se:
Os recursos de ações interpostas das decisões proferidas nos Julgados de Paz, hoje em dia têm a sua apreciação pela 1ª instância de Tribunal judicial.
Sabendo nós que as sentenças proferidas pelos Senhores Juízes de Paz têm valor executivo, somos de opinião, existir uma discriminação negativa e até, uma diminuição judiciária, perante as decisões dos Tribunais arbitrais que são apreciadas pelos Tribunais da Relação e as dos Julgados de Paz pelos Tribunais de 1ª instância.
Assim, propõe-se, em alternativa, a alteração do artigo 62.º nos seguintes termos:

Proposta alternativa
Artigo 62.º
Recursos

1 — As decisões proferidas nos processos cujo valor exceda metade do valor da alçada do tribunal de 1.ª instância podem ser impugnadas por meio de recurso a interpor para ***o Tribunal da Relação cuja jurisdição abranja territorialmente o Julgado de Paz.***
2 — O recurso tem efeito meramente devolutivo.
Nota: - (alterações a negrito, itálico e sublinhado)

X

6 – Senhas de presença e ajudas de custos dos Membros do Conselho.

Exposição de motivos.
Ao longo de 16 anos da existência do Conselho dos Julgados de Paz, os Ex.mos Membros do Conselho dos Julgados de Paz, não usufruíram de qualquer suporte financeiro (senhas de presenças, nem ajudas de custo), nas presenças, às reuniões do

CONSELHO DOS JULGADOS DE PAZ

Conselho dos Julgados de Paz em que participaram. Em certa medida compreende-se esta opção, dado que até à XII Legislatura, a quase totalidade os Membros do Conselho eram deputados da Assembleia da República.

Mas, com o início da XIII Legislatura, a 1ª Comissão de Assuntos Constitucionais, Liberdades e Garantias, designou para Membros do Conselho dos Julgados de Paz, pessoas de reconhecido mérito, indicadas pelos Grupos Parlamentares, que não têm assento na Assembleia da República. Por conseguinte, são pessoas que a única função que têm na Assembleia da República é assistirem às reuniões do Conselho, algumas delas, com residência fora de Lisboa.

A situação leva, a que os atuais Membros do Conselho sejam os únicos membros de Órgãos que funcionam na dependência (junto da) Assembleia da República que continuam a não usufruir de senhas de presença e ajudas de custo.

Assim propõe-se a V.ª Ex.ª o aditamento do n.º 3 do artigo 65º da redação à Lei n.º 54/2013 de 31 de julho, com o seguinte texto:

Artigo 65.º
Conselho dos julgados de paz

1 – [...]
2 – [...]
a) [...];
b) [...];
c) [...];
d) [...];
e) [...];
f) [...];

3 – Os membros do Conselho dos julgados de paz têm direito a senhas de presença, por cada reunião em que participem, de montante a definir por despacho do Presidente da Assembleia da República, e, bem assim, a ajudas de custo, nos termos da lei geral.
4 – [...].
5 – [...].
6 – [...].

X

7 – Inserção de mapa de pessoal nos serviços do CJP com previsão de lugar de Secretário Executivo, a ser aprovado Assembleia da República;

CONSELHO DOS JULGADOS DE PAZ

7

Exposição de motivos

Como se sabe, todos os Órgãos que funcionam na dependência da Assembleia da República são dotados de mapa de pessoal, apenas os Serviços do Conselho dos Julgados de Paz, não têm norma habilitante que o preveja expressamente, com os constrangimentos que daí têm advindo, nomeadamente, na questão de avaliação de desempenho dos funcionários que exercem funções neste Órgão de Estado. Pelo que, se propõe nova redação do n.º 5 do art.º 65º da Lei n.º 54/2013, de 31 de julho.

Acresce que estes serviços do Conselho dos Julgados de Paz são chefiados por um Secretário-Geral, nomeado pelo Conselho dos Julgados de Paz sem norma habilitante, com o consequente prejuízo remuneratório desde outubro de 2006.

Assim, propõe-se a seguinte redação:

Norma atual

Artigo 65.º

Conselho dos julgados de paz

1 – [...].
2 – [...]:
3 – [...]:
4 – [...].

TEXTO ALTERADO ADIANTE

5 – Cabe à Assembleia da República assegurar ao Conselho dos Julgados de Paz os meios indispensáveis ao cumprimento das suas atribuições e competências, designadamente instalações adequadas, pessoal de secretariado e apoio logístico, através de dotação especial inscrita no seu orçamento.

6 – [...].

NOTA EXPLICATIVA

Propostas do Conselho dos Julgados de Paz

Mantêm-se as propostas aprovadas pela Deliberação 57/2017, de 19.12, que se reenviam, mas com modificação no que concerne ao n.º 5 do art.º 65 da Lei 78/2001, na redação da Lei 54/2013, de 31.07, a que daríamos a seguinte redação:

Alteração proposta

Artigo 65.º

Conselho dos julgados de paz

1 - [...]
2 - [...]
3 - [...]
4 - [...]

CONSELHO DOS JULGADOS DE PAZ

8

instulações udequadas, mapa de pessoal aprovado por Resolução da Assembleia da República, ouvido o Conselho dos Julgados de Paz, e com um Secretário Executivo equiparado a Chefe de Divisão para todos os efeitos legais, e apoio logístico; através de dotação especial inscrita no seu orçamento.

6 – [...]

Nota: - (alterações a negrito, itálico e sublinhado)

Aprovado em 19.12.2017 e reponderado em 09.04.2018